



of. 2143/07 - 08.08.07 - Sr. Marcos Vinícios  
of. arc. 82107 08.08.07 - Túlio Vargas, Avelde Tissot,  
**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS

## REQUERIMENTO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1754/2007

Campo Mourão, 16/07/07 Horas 10:24

Clair  
PROTOCOLISTA

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO

16/07/07

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

	UNANIMIDADE	MAIORIA
APROVADO POR	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
REJEITADO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RETIRADO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Sala das Sessões <u>26/08/2007</u>		
_____ PRESIDENTE		

Os Vereadores signatários, em conformidade com o Regimento Interno, requer à Mesa, ouvido o Plenário, seja enviado expediente ao Senhor **MARCOS VINÍCIOS VILAÇA** – Presidente da Academia Brasileira de Letras, solicitando providências no sentido que seja corrigido o termo gentílico ou adjetivo pátrio para quem nasce ou habita em Campo Mourão, conforme expressa a Emenda a Lei Orgânica n.º 003/1997, que aplica o gentílico MOURÃOENSE como designativo do nosso povo.

Requer que seja dada ciência do teor desta proposição aos Senhores: TÚLIO VARGAS – Presidente da Academia Paranaense de Letras, AROLDO TISSOT – Presidente da Academia Mourãoense de Letras, LAURO GREIN FILHO – Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná, LUÍS RENATO PEDROSO – Presidente do Centro de Letras do Paraná e para as senhoras MARGARIDA DOS ANJOS FERREIRA e MARINA BAIRD FERREIRA – Responsável pela atualização do Dicionário Aurélio.

### JUSTIFICATIVA:

Como conseqüência de um longo e intenso processo missignatário, o Brasil possui uma plêiade de traços marcantes da nossa cultura. E, fora de qualquer dúvida, à grandiosidade e riqueza do vocabulário da Língua Portuguesa, representam constantemente reflexos quanto á origem, significados e modos do falar brasileiro.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS

Os dicionários da Língua Portuguesa definem o termo “campo-moureense” como “pertencente ou relativo a Campo Mourão (PR)” e “natural ou habitante de Campo Mourão”, termo equivocado para definir os naturais desta terra.

Existem duas razões fundamentais para o uso do gentílico “mourãoense”: a tradição e a contradição dicionarista.

A cultura é toda manifestação humana, latente em todas as formas de inter-relações pessoais; e ela resulta de uma tradição de costumes e usos.

Historicamente, desde 1947, sempre foi utilizada a palavra MOURÃOENSE para referir-se aos habitantes de Campo Mourão. Há exatos 60 anos, a vida institucional sempre se referiu à expressão MOURÃOENSE.

Segundo a lingüista Enilde Faulstich o próprio “Dicionário Aurélio” tem contradições. Dos muitos exemplos, o mais didático e cabal é o seguinte: quem nasce em Campos do Jordão é chamado – segundo o Dicionário – de Jordanense.

Nem é preciso explicar muito, a palavra Campos não foi levada em conta neste caso, enquanto que “Campo designa o chamado Campo Moureense”.

Desde a sua fundação em 1897, a Academia Brasileira de Letras, tem como tarefa essencial o cultivo da língua e da literatura nacional. Nesse sentido, a Casa de Machado de Assis tem se empenhando em preparar o dicionário da língua, depois de se ter ocupado da organização do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa.

Diante do exposto, solicitamos a Academia Brasileira de Letras, as medidas necessárias para definir no Vocabulário Ortográfico o gentílico “Mourãoense” para os que nascem e habitam em Campo Mourão.

**SALA DAS SESSÕES**, em 27 de junho de 2007.

  
SIDNEI JARDIM

  
EDSON LIMA

  
CARLOS KOCH



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14  
Departamento de Assuntos Legislativos

## EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 003/97

**CORRIGE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APLICANDO O GENTÍLICO MOURÃOENSE COMO DESIGNATIVO DO POVO QUE NASCE OU VIVE EM CAMPO MOURÃO.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador **EDSON BATTILANI**, promulgo a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA.

**Art. 1º** - Dá nova redação aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, aplicando o gentílico MOURÃOENSE como designativo do povo que nasce ou vive em **Campo Mourão**.

“Art. 3º - .....

I - promover o bem-estar de todos os mourãoenses, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

- .....”

“Art. 49 - .....

“PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS MOURÃOENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL, COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA”.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - .....

Art. 2º - .....

“Parágrafo único - A comissão a que se refere este artigo, poderá ouvir em audiência pública, desde que julgue necessário, cidadãos mourãoenses



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (MF) 79.869.772/0001-14  
Departamento de Assuntos Legislativos

COM notórios conhecimentos pertinentes às matérias objeto de seus estudos”.

**Art. 2º** - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário..

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de novembro de 1997.



**EDSON BATTILANI**  
Presidente

Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 003/97, de autoria dos Vereadores JOSÉ EUGÊNIO MACIEL, EDSON BATTILANI, EDEVALDO LOUZANO, IZABEL SKOWRONSKI, MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES E JOSÉ GILBERTO DE SOUZA.

/CPX.

285

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Estado do Paraná

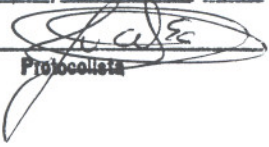
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (041) 823.2330 - CEP 87302-220 - CAIXA POSTAL 450  
C.G.C. (M.F.) 79.869.772/0001-14  
Assessoria de Bancada - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 110/97

Campo Mourão, 27 / 02 / 1997

  
Protocolista

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/97.

Senhor Presidente

Senhores Verereadores

"Devemos aprender durante toda a vida, sem imaginar que a sabedoria vem com a velhice."

PLATÃO

Como conseqüência de um longo e intenso processo missiginatório, o Brasil possui uma plêiade de traços marcantes da nossa cultura. E, fora de qualquer dúvida, a grandiosidade e riqueza do vocabulário da Língua Portuguesa, representam constantemente reflexos quanto à origem, significados e modos do falar brasileiro.

É possível que alguns - acredito serem poucos - venham até a imaginar dever este Vereador e conseqüentemente esta Casa como um todo, preocuparem-se com questões mais nobres. Entretanto, considero vital corrigir erros crassos, que assim os qualificam, por dizerem respeito à palavra que serve para indicar os nascidos, ou de origem em Campo Mourão.

286

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Estado do Paraná

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (044) 823 2330 - CEP 87302-220 - CAIXA POSTAL 450  
C.G.C. (M.F.) 79.969.772/0001-14  
Assessoria de Bancada - PSDB



Propomos a exclusão desta escrescência contida em nosso Regimento Interno; "CAMPO-MOURENSE".

Ao apresentarmos esta justificativa, o fazemos por duas razões fundamentais; a tradição e a contradição dicionarista.

A cultura é toda manifestação humana, latente em todas as formas de inter-relações pessoais; e ela resulta de uma tradição de costumes e usos. Historicamente, sempre foi utilizado a palavra MOURÃOENSE para referir-se aos habitantes de Campo Mourão. Nem se faz necessário fazer menção a documentos oficiais, desde a fundação deste lugar, como Município emancipado político-administrativamente preste a completar 50 anos de tal autonomia, a vida institucional sempre referiu-se a expressão MOURÃOENSE.

Esta tradição encontra-se presente, como bem lembra o eminente jurista Dr. RUBENS LUIZ SARTORI. Promotor e professor sempre atento e envolvido com às iniciativas de nossa terra, à época protestou frontalmente contra, afirmando que a "temática relativa ao uso do nosso tradicional gentílico MOURÃOENSE que vem sendo dilapidado..." cujo artigo anexo a este para que fique constado nos anais desta Casa.

O seus protestos, em defesa da nossa cidade não foram em vão no sentido de que outras pessoas também manifestaram a sua estranheza, como o empresário DIRCEU JOSÉ JACOB, pessoa sempre atenta à vida coletiva do nosso povo, que inclusive fez consulta a linguista ENILDE FAULSTICH. Segundo a professora - e aqui começa nos a relatar o aspecto vocabular - o próprio "Dicionário Aurélio" tem contradições, ao seguir regras para certos casos; e outras para outras derivações. Dos muitos exemplos, o mais didático e cabal é o seguinte: quem nasce em Campos de Jordão é chamado - segundo o Dicionário de Jordanense.

Nem é preciso explicar muito, a palavra Campos não foi levada em conta neste caso; enquanto que "Campo designa o chamado Campo Mourense".

Neste sentido, temos a certeza que esta Casa há de fazer justiça ao conceito gentílico (ou adjetivo pátrio) para quem nasce ou habita em Campo Mourão: é MOURÃOENSE!

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 27 de fevereiro de 1997.

*Jose Eugenio Maciel*  
JOSE EUGÊNIO MACIEL

/lac.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F.) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PSDB



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten scribble]*

198  
199  
200  
201  
202  
203  
204  
205  
206  
207  
208  
209  
210  
211  
212  
213  
214  
215  
216  
217  
218  
219  
220  
221  
222  
223  
224  
225  
226  
227  
228  
229  
230  
231  
232  
233  
234  
235  
236  
237  
238  
239  
240  
241  
242  
243  
244  
245  
246  
247  
248  
249  
250  
251  
252  
253  
254  
255  
256  
257  
258  
259  
260  
261  
262  
263  
264  
265  
266  
267  
268  
269  
270  
271  
272  
273  
274  
275  
276  
277  
278  
279  
280  
281  
282  
283  
284  
285  
286  
287  
288  
289  
290  
291  
292  
293  
294  
295  
296  
297  
298  
299  
300

288



TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO

CAPITULO I

DO\$ PRINCIPIOS GERAIS

Art. 10 - O Município de Campo Mourão, pessoa jurídica de direito público interno, entidades componentes da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo de Campo Mourão, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

Art. 20 - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela política da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Art. 30 - Constituem objetivos fundamentais do Município de Campo Mourão, como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os campo-mourenses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

Art. 40 - O Município de Campo Mourão integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 50 - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.



CAPITULO II  
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 47 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu Secretariado.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 19 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando, individualmente, o seguinte compromisso:

PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS CAMPO-MOURENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL, COMO VALORES PRECIOSOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA".

Parágrafo único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 51 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, durante a vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da função de chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - a recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do cargo que ocupa na Câmara Executiva.

290



ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º - O Poder Legislativo promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição das escolas, dos sindicatos, das igrejas, das bibliotecas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente.

Art. 2º - O Poder Legislativo, dentro de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, criará uma comissão para apresentar estudos sobre as implicações da Lei Orgânica e projetos de legislação complementar.

Parágrafo único - A comissão a que se refere este artigo, poderá ouvir, em audiência pública e desde que julgue necessário, cidadãos campo-mourenses de notórios conhecimentos pertinentes às matérias objeto de seus estudos.

Art. 3º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 4º - O Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias da Promulgação desta Lei Orgânica, criará comissão especial suprapartidária, para rever as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1988.

§ 1º No tocante às vendas a revisão será feita com base, exclusivamente, no critério de igualdade da operação.



Volto ao tema:

**MOURÃOENSE, sim; CAMPO-MOURENSE, não.**

Há algum tempo vim a público expor meu ponto de vista, como cidadão de Campo Mourão, a respeito da temática **relativa ao uso do nosso tradicional gentílico MOURÃOENSE** que vem sendo dilapidado por algumas pessoas responsáveis por órgãos públicos que estão usando a expressão "**CAMPO-MOURENSE**" para nominar nosso gentílico municipal. Cito como exemplo, recente ofício encaminhado pela augusta Câmara Municipal parabenizando o aniversário de fundação da FECILCAM, cujo documento, *respeitoso e dignificante*, ficou exposto em edital na nossa Instituição de 3º grau, onde leciono.

A única fonte de informação onde consta que o gentílico de Campo Mourão é campo-mourense é numa das edições do Dicionário Aurélio. Como já me referi no artigo anterior, possivelmente isto sucedeu com a inserção do renomado mestre da língua portuguesa em sua obra, por falta de conhecimento de causa. Ao que me consta, o dicionarista nunca esteve aqui ou conhece Campo Mourão. Fê-lo na sua obra por dedução, vez que os nascidos em Campo Largo, *são campo-larguenses* (PR); os de Campos Novos, *são campo-novenses* (SC), para argumentar.

Ocorre que não se pode olvidar a tradição local, da nacionalidade ou da municipalidade, de um povo. Vale exemplificar: os nascidos em Buenos Aires, são **portenhos**. Os nascidos na Hungria, são **magiares**. Os **riograndenses** do sul, são **gaúchos**. Os do norte são **potiguares**. Santa Catarina, **barriga-verde**. Rio de Janeiro, **carioca**, entre outros. Neste raciocínio não é diferente o caso de Campo Mourão. Nossa tradição escolheu o gentílico (aquele que nasce no lugar; local a que se pertence) **MOURÃOENSE**. Essa é a designação no nascente ou cidadão que vive em Campo Mourão - Paraná - Brasil. **Não**



"campo-mourense" que não tem nada a ver com a tradição de Campo Mourão.

De outro lado, cito ainda mais uma vez, três das Instituições mais importantes de nosso município, o Clube, a Viação e a Cooperativa. Todos são **MOURÃOENSES** - Clube Recreativo Mourãoense - Viação Mourãoense (transporte urbano) - Cooperativa Agropecuária Mourãoense - Coamo - (maior da América sulina).

Portanto, como cidadão de raízes nesta urbe e como autoridade constituída na comarca, venho mais uma vez manifestar minha estranheza e decepção com o uso indevido de um patrimônio cívico-sócio-cultural de nosso município, qual seja: o uso impróprio de nosso gentílico que é **MOURÃOENSE**, nunca, jamais, "campo-mourense".

Para isso lanço um repto público às dignas autoridades responsáveis pela educação e cultura de Campo Mourão para que se manifestem e normatizem de vez o uso correto de nosso gentílico.

Rubens Luiz Sartori  
Promotor de Justiça  
Campo Mourão-PR





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2007
<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	<u>1759</u> /2007	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2007

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Illegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- .....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- .....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. ....da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. ....do PPA.
- Parecer prolatado em 16/07 /2007.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.  ..... Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo  Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação  Diligências.

  
GIOVANE JOSÉ MARTINS  
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312